



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1140, DE 2022

Altera os artigos 7º e 28, da Lei nº 9.985, de 12 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para garantir a exploração de recursos minerais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera os artigos 7º e 28, da Lei nº 9.985, de 12 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, para garantir a exploração de recursos minerais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

SF/22976.92264-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....
§ 3º Nas unidades de uso sustentável, são admitidas, especialmente em florestas nacionais e estaduais, áreas de proteção ambiental (APA), áreas de relevante interesse ecológico (ARIEs) e nas áreas reservas de desenvolvimento sustentável (RDS) as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, desde que atendido o disposto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981.” (NR)

.....
“Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos, quando não previstos em Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

JUSTIFICAÇÃO

A proibição administrativa da exploração de recursos minerais vem criando um poder supraconstitucional aos técnicos do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, do Serviço Florestal Brasileiro e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e, em simetria constitucional, aos seus projetos nos Estados da federação, poderes que afrontam a nossa Carta Magna transformando administrativamente, e por via imprópria essas Unidades de Proteção de Uso Sustentável em verdadeiras e impenetráveis unidades de conservação de proteção integral. O que formalmente e de fato elas não o são.

É mister desse Senado da República, órgão político mais representativo da complexidade e pluralidade federativa, e, portanto, com ampla legitimidade e competência para o feito, proceder essas urgentes discussões para a tomada de decisão formal, social e política sobre a questão. Assisto, há três décadas, no meu Estado, o Amapá, e na Amazônia como um todo, que se construísse, além de nossas vontades, que somos seus reais habitantes e senhores, uma realidade que nos aflige: LÁ O POVO ESTÁ NA POBREZA CONTEMPLANDO A NATUREZA E SUAS INCOMENSURÁVEIS RIQUEZAS.

Ante a essa incontestável realidade, faz significativa e importante medida, tratar essa temática sensível e imprescindível às sociedades locais e planetária, cuja decisão não deve ficar adstrita aos gabinetes dos órgãos públicos (minerários ou ambientais), mas ser tomada através de procedimento legislativo que culmine com a edição de norma pelo Congresso Nacional.

Pela ordem dos novos tempos, há de se visitar regiões e ouvir especialistas para ampliação do conhecimento e adensamento do saber do legislador desse Senado da República.

O presente projeto de lei permitirá ao Estado as condições para exploração dos recursos minerais, que são de natureza locacional singular e rígida, de forma que sendo uma singularidade geológica não deve e não pode repousar a autorização de sua exploração, restrita a um simples e inocente

SF/22976.92264-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

conselho gestor de unidade de conservação ou se submeter ao risco monocrático de definição ou discricionariedade administrativa.

Assim, urge realinhar e conciliar nacionalmente, que o plano de manejo dessas unidades de conservação de uso sustentável, em especial a Floresta Nacional (FLONA) e a Floresta Estadual (FLOTA); Áreas de Proteção Ambiental (APA); Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs); e nas áreas Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), submetam-se de forma objetiva a estabelecer com clareza constitucional uma norma congressual capaz de mitigar em escala nacional a insegurança jurídica, que é prejudicial aos dois bens em discussão (meio ambiente e mineração).

A mineração já, desde sua origem, uma atividade de risco onde antes de ter certeza da exploração de seus insumos, é preciso investir muito no risco que marca a pesquisa e prospecção geológica, hoje bancada pelas empresas privadas. De cada 100 investimentos na mineração apenas 10% caminham para o sucesso e exploração. Na outra mão, a Nação Brasileira não é um estado socialmente rico. É um produtor de pobreza urbana e rural que precisa ser combatida. O Estado que não conhece suas riquezas e seu subsolo não terá capacidade de defendê-lo.

Este é um debate sobre o direito posto que já se iniciou há dez anos atrás na Câmara dos Deputados, via o PL nº 5.722, de 2009, e que trago ao Senado para darmos prosseguimento a esse importante, estratégico e necessário tema, que agora está apenas começando, ou melhor, retomando-se. A sociedade espera de nós, ante a triste verdade de termos uma pobreza contemplando a grande riqueza amazônica, que desta vez sejamos mais precisos do que quando da edição da Lei nº 9.985, de 2000, para que as dúvidas insculpidas nessa indigitada norma mereçam a máxima do direito de que “a lei não tem palavras inúteis” possamos aprimorar normativamente a necessária à conservação ambiental ao pleno desenvolvimento, pois esses dois vetores uma vez harmonizados na lei com clareza produzem a segurança jurídica e desta vem o capital e seus benefícios.

Embora o tema seja de algum nível de complexidade, o Brasil precisa conhecer suas riquezas e, o Senado da República é Casa da Federação para ordenar formalmente essa questão, a possibilidade ou não, de se

SF/22976.92264-05



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

desenvolverem atividades de mineração no interior das unidades de conservação de uso sustentável (UCs) integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), criado pela Lei nº 9.985, de 2000.

Sobre essa temática há, inclusive, sérias divergências doutrinárias, jurisprudenciais e mesmo ideológicas/institucionais. E são essas divergências que produzem uma considerável singularidade de insegurança jurídica, que é prejudicial aos três bens em discussão (meio ambiente, mineração e sociedade) esse último, o maior bem de um “Estado Nação, Sem Mineração” nesse milênio não haverá estradas novas para o desenvolvimento do Brasil e bem-estar do seu povo.

Em razão do exposto, peço aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/22976.922264-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art225_par1_inc1
- art225_par1_inc2
- art225_par1_inc3
- art225_par1_inc7

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -

6938/81

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- art10

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de

Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>

- art7
- art28